

LEI COMPLEMENTAR Nº 337 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

AUTORIZA O DMAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER PARCELAMENTO, PROMOVER À INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE DÉBITOS PROVENIENTES DO FORNECIMENTO DOS SEUS SERVIÇOS, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº S 252 DE 14 DE MARÇO DE 2001 E 285 DE 14 DE JUNHO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO ZAIRE REZENDE

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de parcelamento sobre todos os créditos de titularidade do DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto.

Art. 2º O Diretor Geral do DMAE - Departamento Municipal de Água e Esgoto fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos e já inscritos em Dívida Ativa, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

§ 1º O parcelamento incidirá sobre o débito originariamente inscrito, todos os seus eventuais acessórios e acréscimos legais e contratuais, inclusive atualização monetária, juros, multas e demais encargos, apurados de conformidade com a legislação em vigor até a data da concessão do benefício, vedada a concessão de qualquer percentual de desconto.

§ 2º O deferimento do benefício não afasta a incidência de atualização monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

§ 3º Qualquer multa a ser aplicada a título de penalidade, pela prestação dos serviços previstos na Lei nº 1.954/71, não poderá ser superior a 2% (dois por cento) ao mês, devendo incidir sobre o valor principal do débito.

Art. 3º O parcelamento será concedido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente seguinte ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um mês do preço mínimo dos serviços de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro, para a categoria respectiva (residencial, comercial ou industrial), vigente ao tempo da concessão do benefício.

§ 2º O deferimento do parcelamento condiciona-se ao prévio e integral adimplemento de todos os débitos junto ao DMAE, vencidos no exercício corrente ao da formulação do requerimento, referentes ao imóvel objeto da pretensão.

§ 3º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 4º No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 4º O parcelamento somente será concedido mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irretratável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

§ 2º A simples formulação do requerimento de parcelamento não implica no seu automático deferimento, o qual deverá atender às prescrições contidas nesta Lei.

Art. 5º Constará do documento mencionado no caput do art. 4º, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que a cobrança das parcelas sejam inseridas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 6º A inadimplência no pagamento de até duas parcelas consecutivas, ou três alternadas, implicará no automático cancelamento do benefício, retornando a dívida ao seu valor consolidado, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único - Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais e contratuais, inscritos em Dívida Ativa e calculado até o momento da anterior concessão do parcelamento.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA

Art. 7º O Diretor Geral do DMAE determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providências estarão a cargo:

I - do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição;

II - do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III - da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Art. 8º Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Será publicada, mensalmente, por uma vez no órgão oficial do Município, demonstrativo de todos os parcelamentos deferidos, em que constará o nome do proprietário, o endereço e código do imóvel beneficiado, o montante consolidado do débito, o número e o valor de cada parcela.

Parágrafo Único - Na mesma ocasião, será publicada relação nominal, com endereço e código do imóvel, de todos os benefícios indeferidos e/ou cancelados.

Art. 10 A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica em restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior a sua entrada em vigor.

Art. 11 O usuário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá novamente obtê-lo no curso do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 12 Ficam revogadas as Leis Complementares nº 252, de 14 de março de 2001 e nº 285, de 14 de junho de 2002.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de dezembro de 2003.

Zaire Rezende
Prefeito